



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CONSELHO ESTADUAL DE SAÚDE

Resolução CES/RS nº 02/2020

O plenário do Conselho Estadual de Saúde do Rio Grande do Sul - CES/RS, em face das atribuições legais que conferem as Leis Federais 8.080/90 e 8142/90 e a Lei Estadual de nº 10.097/94, reunido virtualmente no dia 18 de junho de 2020, às 14h, aprovou a seguinte Resolução, para que seja encaminhada e executada, senão vejamos:

CONSIDERANDO a piora da situação da saúde pública quanto ao contágio da COVID-19, já alertada pelo Conselho Estadual de Saúde.

CONSIDERANDO que tal alerta foi realizado através do instrumento “ALERTA DO CONSELHO ESTADUAL DE SAÚDE DO RS”, amplamente divulgado a toda sociedade gaúcha, bem como a todos os órgãos competentes.

CONSIDERANDO que o alerta ressalta a necessidade do isolamento social, lembrando que, ainda que precário, o isolamento social proporcionou inicialmente um achatamento da curva epidemiológica, adiando a contaminação de milhões de brasileiros e permitindo uma melhor preparação do sistema de saúde nacional. Entretanto, a não adoção de tal postura no Brasil como um todo, bem como a flexibilização de tal conduta, já gerou um crescimento exponencial no contágio e no número de mortes decorrentes. Com isto, temos o colapso do sistema de saúde em várias regiões do país.

CONSIDERANDO que, apesar da gravidade da pandemia, setores empresariais e seus aliados têm forçado o retorno das atividades dos setores não essenciais, com o falso argumento que o emprego é mais importante que a saúde, que o isolamento resultará em um cenário pior em função de mortes decorrentes do desemprego. A falsa dicotomia saúde x economia não se sustenta em qualquer análise mais acurada. As regiões que realizaram o isolamento social em pandemias passadas se fortaleceram economicamente em relação as que mantiveram em funcionamento os setores econômicos não essenciais.

CONSIDERANDO que o Sistema de Distanciamento Controlado tem se revelado equivocado no combate ao COVID-19, já que o resultado concreto é a elevação da inclinação e não o achatamento da curva epidemiológica (Anexo 1).

CONSIDERANDO que o Decreto 55.247/2020, liberando restaurantes, lancherias, salões de beleza e lojas de chocolates produziu uma inclinação positiva da curva epidemiológica, que foi agravada com o Sistema de Distanciamento Controlado. As ações do Governo do Estado estão se revelando equivocadas no combate ao COVID-19 já que o resultado concreto é o crescimento das contaminações e mortes decorrentes das medidas adotadas. (Anexo 1).

CONSIDERANDO que tal situação, no entanto, não surpreende o CES-RS, que vêm alertando desde o início da pandemia para uma série de questões relevantes, sendo a mais importante a necessidade de TESTAGEM de todos os profissionais de saúde e de todos os pacientes que chegam aos estabelecimentos de saúde.

CONSIDERANDO que apenas 0,6% da população gaúcha foi testada para o coronavírus até o momento, visto que diante dos dados do próprio governo do estado são apenas 75.218 realizados (16.662 RT-PCR e 58.556 Testes Rápidos) para uma população de 11,4 milhões de habitantes. Foram confirmados 7.100 RT-PCR e 9.309 Testes Rápidos; e negativos 16.662 RT-PCR e 58.556 Testes Rápidos. Fonte: <http://ti.saude.rs.gov.br/covid19/> , Painel atualizado em: 16/06/20 16:10.

CONSIDERANDO que os dados apontam que das testagens feitas, os assintomáticos são 75% desse universo, ou seja, segundo a Organização Mundial da Saúde, podem transmitir o vírus mesmo sem terem apresentado qualquer sintoma evidente (febre, tosse, dor de garganta, dispnéia e outros).

CONSIDERANDO que a pandemia do CORONAVIRUS, ainda não possui um tratamento definido, tão pouco se vislumbra um prazo para que uma vacina esteja disponível.

CONSIDERANDO que os trabalhadores em saúde em hospitais, na atenção básica, em clínicas e laboratórios, bem como, nos mais diversos estabelecimentos de saúde estão na linha de frente do atendimento aos pacientes infectados. Consideramos que os trabalhadores da área administrativa, alimentação, lavanderia, manutenção também fazem parte e são fundamentais no combate a pandemia.

CONSIDERANDO o elevado número de profissionais de saúde que foram contaminados e mortos em todo mundo e os dados de relatório do Ministério da Saúde – MS, que de março a junho, foram testados 432.668 profissionais de saúde para o coronavírus no país. Destes, 83.118 profissionais testaram positivo e 189.788 estão em análise. Também foram registrados 169 óbitos destes profissionais.

CONSIDERANDO o levantamento realizado pelo Observatório da Enfermagem do sistema Conselho Federal de Enfermagem/Conselho Regional de Enfermagem apontam para o Brasil 19.559 casos reportados e 203 óbitos, sendo uma taxa de letalidade de 2,44 dos casos confirmados. Para o estado temos 830 casos reportados e 2 óbitos. <http://observatoriodaenfermagem.cofen.gov.br/>

CONSIDERANDO que ainda assim, não temos dados concretos e confiáveis sobre número de trabalhadores afastados, contaminados, doentes e assintomáticos.

CONSIDERANDO que a testagem não está sendo feita para todos os profissionais, apenas para os casos sintomáticos.

CONSIDERANDO que os pacientes que chegam aos hospitais assintomáticos para o coronavírus são internados sem a devida testagem.

CONSIDERANDO que existe uma subnotificação de casos, devido a baixa testagem da população, dificultando ter um diagnóstico correto sobre a circulação e abrangência do vírus.

CONSIDERANDO que não existe um controle efetivo sobre o fornecimento de Equipamentos de Proteção Individual - EPIs, com qualidade e quantidade necessários, bem como não existe garantia de isolamento, com alas específicas para tratamento de COVID-19.

CONSIDERANDO que não há um protocolo eficaz para descontaminação de trabalhadores e usuários ao adentrarem nas dependências dos estabelecimentos de saúde.

RESOLVE:

Art. 1. Que a Secretaria Estadual de Saúde – SES garanta a TESTAGEM de TODOS os profissionais de saúde, que prestam serviço ao Sistema Único de Saúde – SUS, nos serviços públicos, contratados e conveniados, de forma constante e periódica, de maneira a detectar a infecção em tempo hábil.

Art. 2. Que a SES garanta e mantenha ampla divulgação sobre os resultados obtidos ao final de cada testagem, para que as entidades tenham acesso à realidade estatística sobre esses profissionais, o mais próximo da realidade possível, a fim de possibilitar que sejam traçadas estratégias e políticas de proteção e manutenção da saúde e vida desses trabalhadores, também como garantia da assistência integral para toda a população.

Art. 3. Que a SES garanta o monitoramento e fiscalização da disponibilização, pelos estabelecimentos de saúde, e uso dos equipamentos de proteção individual, considerando a qualidade exigida e quantidade necessária aos trabalhadores em saúde.

Art. 4. Que a SES exija, monitore e fiscalize a realização de procedimentos eficazes de descontaminação quando da entrada nas dependências dos estabelecimentos de saúde.

Art. 5. Que a SES fiscalize os testes realizados pelos entes privados.

Porto Alegre, 18 de junho de 2020.



Claudio Augustin  
Presidente do CES/RS